

g) 400m² (quatrocentos metros quadrados) no SO-2	h) 300m² (trezentos metros quadrados) no SO-5
i) 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) no SO-5	IX - Cota-parte mínima:
II - 7,00m² (sete mil e quinhentos metros quadrados) no SBO-1, SBO-2 e no SO-8 do loteamento Pq. Represa Billings	a) 5.000m² (cinco mil metros quadrados) no SO-1
b) 4.000m² (quatro mil metros quadrados) no SO-8	c) 3.000m² (três mil metros quadrados) no SO-3, SO-4, SOT e na ZDEC
d) 1.000m² (mil metros quadrados) no SO-7	e) 400m² (quatrocentos metros quadrados) no SO-2
f) 300m² (trezentos metros quadrados) no SO-6	h) 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) no SO-5
III - X - Testada mínima:	a) 50m (cinquenta metros) no SOT e na ZDEC
a) 10m (dez metros) no SBO-1, SBO-2, SO-1, SO-2, SO-3, SO-4, SO-6 e SO-8	b) 5m (cinco metros) no SO-5
d) 5m (cinco metros) no SO-7, apenas para os lotes resultantes de subdivisões comprovadamente existentes e consolidadas até julho de 2009, conforme a lei estadual que define a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings, mantendo-se as testadas (COTA) e áreas de lotes conforme as legislações aprovadas.	
<b>§1º</b> No Setor de Paranapiacaba - SP aplicam-se os parâmetros urbanísticos estabelecidos na lei específica da Zona Especial de Interesse do Patrimônio de Paranapiacaba - ZEIPP.	
<b>§2º</b> No Setor de Preservação Ambiental - SPA aplicam-se os parâmetros urbanísticos estabelecidos no Plano de Manejo da respectiva Unidade de Conservação.	
<b>§3º</b> No Setor de Preservação Ambiental - SPA aplicam-se as normas estabelecidas abaixo, se aplica as diretrizes e normas específicas do Plano de Manejo do Parque Natural Municipal do Pedrosó.	
I - a gleba isolada situada ao sul do Jardim Riviera, entre o Rodoanel e a represa;	
II - a faixa de domínio do Rodoanel Mário Covas (SP-21);	
III - as áreas verdes do loteamento Recreio da Borda do Campo, situadas entre o Rodoanel e o Parque Natural Municipal do Pedrosó;	
IV - a área verde do loteamento Parque Miami, limítrofe ao Parque Natural Municipal do Pedrosó.	
<b>§4º</b> No SBO-1 fica vedado o parcelamento do solo.	
<b>§5º</b> As restrições urbanísticas previstas nos incisos IV a X estão dispostas no Quadro 14, Anexo 3.14, desta lei.	
<b>§6º</b> O pavimento subsolo deverá observar o recuo de frente.	
<b>§7º</b> Na não ocorrência do estabelecimento na alínea "d", do inciso I deste artigo, prevalece o disposto nas alíneas "b" e "c" do mesmo inciso.	
<b>§8º</b> No Setor de Ocupação 8 - SO-8 aplicam-se os parâmetros urbanísticos estabelecidos nos acordos judiciais das ações de Ação Antidivulção Especiais.	
<b>§9º</b> No Setor de Ocupação 7 - SO-7, fica permitido o lote mínimo de 250,00m², a cota-parte mínima de 250,00m² e a testada mínima de 5,00m, apenas para os lotes resultantes de subdivisões comprovadamente existente e consolidada até julho de 2009, conforme a lei estadual que define a Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings e seus regulamentos.	
No caso de uso misto cada uso ou atividade deverá atender à cota-parte mínima estabelecida nesta lei.	
Parágrafo único. Não será permitido abrigo de veículo no recuo frontal para o uso não residencial.	
<b>CAPÍTULO IV - DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS PARA OS USOS ESPECIAIS</b>	
<b>Seção I - Dos Usos Especiais Sujeitos a Restrições de Localização</b>	
<b>Art. 310.</b> Os usos e estabelecimentos deverão obedecer a uma distância mínima de 300,00m (trezentos metros) dos estabelecimentos de educação do ensino fundamental e médio, de saúde e casa de repouso, medidos a partir dos limites do lote:	
I - casa retorna do tipo dancing, boate e similares;	
II - estabelecimento de jogos e diversões eletrônicas dos tipos bingo, snooker, filigrana e similares;	
III - estabelecimento cuja atividade predominante seja a venda e consumo de bebida alcoólica no local, tais como: bar, adega, cachacaria, lanchonete, choperia e similares;	
IV - canil ou gatil;	
V - depósito de material de construção a céu aberto;	
VI - extração e comercialização de água por caminhão pipa;	
VII - templo religioso;	
VIII - quadra esportiva;	
IX - revenda de gás liquefeito de petróleo;	
X - bar com música e outras atividades com fonte sonora vinculada ao funcionamento da atividade.	
<b>Art. 315.</b> Atividade com fonte sonora vinculada ao seu funcionamento deverá ser dotada de proteção acústica, independente de outras exigências ambientais.	
Parágrafo único. A proteção acústica deverá ser atestada por meio de laudo técnico emitido por empresa ou profissional legalmente habilitado junto ao Conselho da categoria, com ART ou RRT e inscrito na Prefeitura.	
<b>Art. 316.</b> Atividade enquadrada como motel ou drive-in somente poderá instalar-se nos imóveis ao longo das rodovias SP - 31 e SP - 122.	
<b>Subseção I - Dos Postos de Serviços</b>	
<b>Art. 317.</b> Na Macrozona de Proteção Ambiental fica proibida a instalação de postos de serviços com postos de comércio e estabelecimentos comerciais.	
<b>Art. 318.</b> Postos de serviços destinados à lavagem de veículos automotores e troca de óleo poderão instalar-se somente nos Setores de Ocupação SO-1, SO-2, SO-3, SO-4, SO-5, SO-6, SO-7 e na ZDEC bem como observar os seguintes parâmetros:	
I - testada mínima: 15,00m (quinze metros) para uma das vias, em lote de esquina e de 20,00m (vinte metros) para os lotes de esquina;	
II - área mínima do terreno: 500,00m² (quinhentos metros quadrados);	
III - altura mínima dos muros divisorios: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para a área de lavagem.	
<b>Art. 319.</b> Os postos de serviços com apenas lavagem de veículos automotores ou com apenas troca de óleo de serviços de lubrificação poderão instalar-se somente nos Setores de Ocupação SO-1, SO-2, SO-3, SO-4, SO-5, SO-6, SO-7 e na ZDEC, bem como observar os seguintes parâmetros urbanísticos:	
I - testada mínima: 10,00m (dez metros) para uma das vias, em lote de esquina e 15,00m (quinze metros) quando no meio do quadra;	
II - área mínima do terreno: 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);	
III - altura mínima dos muros divisorios na área de lavagem: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).	
Parágrafo único. No caso de estabelecimento que execute apenas a higienização das partes internas dos veículos, poderá instalar-se em lotes com testada mínima de 10,00m (dez metros).	
<b>Art. 320.</b> Nos postos de serviços destinados à lavagem de veículos automotores ou troca de óleo não poderá haver venda e nem consumo de bebidas alcoólicas, mesmo sob a forma de loja de conveniência.	
<b>Art. 321.</b> Fica vedado o rebaixamento de guias para o acesso de veículos onde houver sinalização viária horizontal para faixas de pedestres e faixas de canalização.	
<b>Art. 322.</b> Os postos de serviço deverão demarcar as calçadas limítrofes da atividade, em toda a extensão do perímetro do lote voltado para a via pública, com faixas que deverão obedecer aos seguintes critérios:	
I - possuir traço contínuo de 20 cm (vinte centímetros) de largura, na cor amarela, padrão Munsell, tonalidade 10 YR 7,5/14 de acordo com as normas da ABNT;	
II - estar contida na faixa de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura;	
III - ser mantida em bom estado de conservação e limpeza, de modo a garantir sua permanência e visualização;	
IV - ser executada em material antiderrapante, durável e resistente quando em contato com resíduos de derivados de petróleo;	
V - possibilitar a percepção pelas pessoas com deficiência visual, conforme as normas da ABNT, mantendo-se o nível do piso;	
<b>Subseção II - Das Transportadoras e estabelecimentos ou garagens de veículos de carga ou de transporte de passageiros</b>	
<b>Art. 323.</b> As transportadoras e estabelecimentos, garagens de veículos de carga ou transporte de passageiros terão as seguintes restrições:	
I - quando se utilizarem de veículos pequenos só poderão se instalar em lotes com testada mínima de 15 (quinze metros);	
II - quando se utilizar de veículos leves, médios ou pesados, só poderão se instalar na Zona de Desenvolvimento Econômico Competitivo - ZDEC ou em imóvel que possua frente para rodovia.	
III - o enquadramento acima estabelecido se dará sempre pelo veículo de maior porte utilizado pela atividade.	
<b>§2º</b> O empreendedor será responsabilizado por danos causados ao pavimento da via em decorrência do exercício da atividade, devendo arcar com as despesas para a correção do dano.	
<b>Art. 324.</b> Transportadoras, estabelecimentos e garagens de veículos de carga ou transporte de passageiros observarão as restrições com relação à testada mínima de lote para cada tipo de veículo, conforme os arts. 132 e 133 desta lei.	
<b>Subseção III - Do Armazenamento e comércio de recipientes transportáveis de GLP</b>	
<b>Art. 325.</b> O armazenamento e comércio de recipientes transportáveis de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP deverá observar as restrições do art. 135 desta lei.	
<b>Subseção IV - Da fabricação e do comércio de fogos de artifício</b>	
<b>Art. 326.</b> A fabricação e o comércio atacadista de fogos de artifício ficam proibidos na Macrozona de Proteção Ambiental.	
<b>Art. 327.</b> A atividade de comércio varejista de fogos de artifício deverá observar, para sua instalação, a distância mínima dos seguintes locais:	
I - 200m (duzentos metros) de posto de saúde, unidade de pronto atendimento, clínica médica e outros estabelecimentos de saúde que tenham interação, lar de idosos e casa de repouso;	
II - 200m (duzentos metros) de creche, escola de ensino infantil, fundamental, médio, jovens e adultos e de ensino superior;	
III - 200m (duzentos metros) de outro estabelecimento de comércio varejista de fogos de artifício, posto de serviços, comércio de gases inflamáveis seus respectivos depósitos;	
IV - 200m (duzentos metros) de estabelecimento onde haja depósito ou comércio exclusivo de produto químico inflamável ou líquido combustível;	
V - 200m (duzentos metros) de estação de trem ou terminal de transporte público;	
VI - 200m (duzentos metros) de local onde haja aglomeração de pessoas, tais como templo religioso e casa de espetáculos;	
VII - 200m (duzentos metros) de repartição de órgão público;	
VIII - 100m (cem metros) de rede de alta tensão;	
IX - 100m (cem metros) de crematórios ou velórios;	
X - 200m (duzentos metros) de locais de armazenamento de lotes considerados.	
<b>§2º</b> Os estabelecimentos de que trata o caput somente poderão funcionar das 08h00min às 22h00min horas.	
<b>§3º</b> No funcionamento do uso deverá ser apresentado pelo proprietário "Termo de Responsabilidade" por todos os danos que vierem a ocorrer decorrentes do exercício da atividade comercial de venda e de guarda de fogos de artifício no Setor de Baixa Ocupação 2.	
<b>Art. 328.</b> O comércio varejista de fogos de artifício deverá observar, ainda, as normas técnicas específicas referentes a proteção contra incêndio, inclusive instrução técnica do Corpo de Bombeiros que trata do assunto.	
<b>Art. 329.</b> O Alvará de Funcionamento seguirá as regras do art. 143 desta lei.	
<b>Subseção V - Dos Usos Especiais Diversos</b>	
<b>Art. 330.</b> Na Macrozona de Proteção Ambiental fica proibida a instalação de:	
I - cemitério;	
II - Centro de Detenção Provisória, penitenciária e similares;	
III - aeroporos ou aeroportos;	
IV - sanitários e similares;	
V - mineração, exceto captação de água mineral;	
VI - indústrias químicas;	
VII - postos de serviços com venda de combustíveis;	
VIII - produção ou comércio atacadista de fogos de artifício;	
IX - suinocultura;	
X - aterro sanitário;	
XI - depósitos de sucata;	
XII - pátios de veículos apreendidos;	
XIII - autódromo;	
XIV - estádio.	
Parágrafo único. O estabelecimento no caput do artigo não se aplica a estação de transbordo operada pelo Poder Público.	
<b>Art. 331.</b> Os locais caracterizados pela criação, estadia e hospedagem de cães e gatos para comercialização, somente poderão se instalar na Zona de Baixa Ocupação 2.	
<b>Art. 332.</b> O comércio de materiais de construção, com depósito a céu aberto, somente poderá se instalar nos Setores de Ocupação SO-1, SO-2, SO-3, SO-4, SO-5, SO-6, SO-7 e na ZDEC.	
<b>Art. 333.</b> As atividades que executem serviços de pintura e funilaria deverão observar as normas ambientais vigentes de modo a não emitir odores prejudiciais à saúde, bem como a não emitir partículas poluentes na atmosfera.	
<b>Art. 334.</b> As oficinas de serviços automotivos deverão atender as normas vigentes quanto a adequação destinação dos resíduos gerados, de modo a não poluir o meio ambiente.	
<b>Seção II - Das Atividades Temporárias</b>	
<b>Art. 335.</b> As atividades temporárias estão disciplinadas pelos arts. 152 a 161 desta lei.	
<b>TÍTULO V - DO PARCELAMENTO DO SOLO.</b>	
<b>Art. 336.</b> Além do disposto nos arts. 179 e 180, excetuando os § 2º e 3º, o parcelamento do solo obedecerá ao disposto neste Título.	
<b>Art. 337.</b> O parcelamento do solo poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento.	
<b>§1º</b> O parcelamento do solo fica proibido no Setor de Ocupação SBO-1 e na Zona Especial de Interesse Ambiental "E" - ZEIA-E.	
<b>§2º</b> Não caracteriza parcelamento do solo o alargamento de viário existente, mediante diretriz de órgão competente da Prefeitura e com comprovado interesse público.	
<b>§3º</b> Ficam proibidos novos loteamentos para fins residenciais na Macrozona de Proteção Ambiental.	
<b>CAPÍTULO III - DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS</b>	
<b>Art. 338.</b> Além do disposto no art. 181, os requisitos urbanísticos atenderão à disposto neste capítulo.	
<b>Art. 339.</b> A aprovação dos projetos de parcelamento e de edificações seguirá o disposto nos arts. 181, 184 e 185 desta lei.	
<b>Art. 340.</b> As áreas de especial interesse definidas pelo Plano Diretor, Lei nº 8.696, de 17 de dezembro de 2008, deverão observar os seguintes requisitos:	
<b>Art. 341.</b> A reserva das faixas de domínio público ao longo das rodovias e ferrovias seguirá o disposto no art. 183 desta lei.	
<b>Art. 342.</b> Nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica e ao longo das águas correntes e dormentes, será obrigatória a reserva de proteção ambiental definida em legislação específica, no âmbito do licenciamento ambiental, devendo sua vegetação ser mantida ou recuperada, ser for o caso.	
<b>Art. 343.</b> Nos casos em que o escoamento natural de águas pluviais e rede de esgoto não for possível ao longo das vias públicas, será obrigatória a reserva de faixa sanitária não edificável, que deverá ser gravada como propriedade pública.	
Parágrafo único. O sistema de coleta e a largura da faixa serão definidos pelo órgão competente em função das características do empreendimento.	
<b>CAPÍTULO II - DA RESERVA E DOAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS</b>	
<b>Art. 344.</b> Deverão ser reservadas e doadas ao Município 15% (quinze por cento) do total da área a ser loteada, distribuídas e definidas em conformidade com as diretrizes fornecidas, para os seguintes fins: áreas verdes:	
II - área institucional destinada a equipamentos comunitários.	
<b>§1º</b> Considera-se área verde aquela destinada a garantir a manutenção da cobertura vegetal de qualquer porte, preservando a permeabilidade do solo, a fauna e a flora existentes, observando-se ainda: a obrigatoriedade de reposição da flora nativa, quando a área apresentar degradação em qualquer nível;	
II - não serão computadas como áreas verdes as áreas de reentrância, concordância de alinhamentos e praças de retorno;	
III - parte da área verde poderá, a critério da Municipalidade, ser utilizada para implantação de equipamentos comunitários e de lazer.	
<b>§2º</b> Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.	
<b>Art. 345.</b> O Poder Público poderá exigir a reserva de faixa não edificável destinada a equipamentos urbanos e cicloviários.	
Os equipamentos consideram-se equipamentos urbanos, para os efeitos desta lei, aqueles destinados ao abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário, energia elétrica, coleta de águas pluviais, telefonia, gás canalizado e similar.	
<b>Art. 346.</b> Todas as áreas reservadas para a implantação de equipamentos comunitários deverão ser entregues ao Poder Público com declividade máxima de 15% (quinze por cento), não podendo ser área de depósito de vale ou área sujeita a enchentes, anteriormente ao recebimento do parcelamento ou, ainda, área com restrição legal ou ambiental.	
<b>§1º</b> Os procedimentos para recebimento dessas áreas, pelos setores competentes, serão posteriormente regulamentados por decreto.	
<b>§2º</b> As áreas objeto de doação deverão ser entregues ao Poder Público livres e desocupadas.	
<b>CAPÍTULO III - DO REGISTRO DO LOTEAMENTO</b>	
<b>Art. 347.</b> O Sistema Viário obedecerá ao disposto nos art. 189 a 193 e 197 a 203 desta lei.	
<b>Art. 348.</b> As vias públicas obedecerão a classificação estabelecida no art. 352, em função das suas características físicas, conforme Anexo 1.6 - Mapa 6 - Mapa de Classificação Viária desta lei.	
Parágrafo único. A classificação das vias poderá ser alterada por meio de diretrizes específicas do órgão gestor de trânsito do município.	
<b>Art. 349.</b> As vias públicas terão a seguinte designação:	

I - avenida: vias de Classe A e B;	
II - vias: vias de Classe C, D e E;	
Parágrafo único. Após o recebimento do loteamento, a Prefeitura providenciará a denominação dos novos logradouros, franqueando-se às sugestões da população.	
<b>Seção I - Das Quadras e dos Lotes</b>	
<b>Art. 350.</b> Os lotes deverão possuir área mínima de acordo com a Zona ou Setor em que se localizam, conforme o Anexo 1.6 - Mapa 6 - Mapa de Classificação Viária desta lei.	
<b>Seção II - Da Infraestrutura de baixo impacto para a Macrozona de Proteção Ambiental</b>	
<b>Art. 351.</b> No sistema viário da Macrozona de Proteção Ambiental serão adotadas infraestruturas diferenciadas, com o objetivo de mitigar os impactos ambientais bem como considerando as características das ocupações existentes e da legislação vigente.	
<b>Art. 352.</b> As vias na Macrozona de Proteção de Ambiental serão classificadas na seguinte conformidade:	
I - classe A;	
II - classe B;	
III - classe C;	
IV - classe D;	
V - classe E.	
Parágrafo único. A classificação definida no caput está representada no Mapa 6, Anexo 1.6 e no Quadro 15, Anexo 3.15 desta lei.	
<b>Art. 353.</b> A pavimentação do sistema viário existente deverá possuir as seguintes dimensões:	
I - para carroçável mínimo de 5,00m (cinco metros) e máximo de 7,00m (sete metros) nas vias de classe D e E;	
II - leito carroçável mínimo de 7,00m (sete metros) e máximo de 12,00m (doze metros) nas vias de classe A, B e C;	
III - os passeios poderão ter calçamento impermeável de no máximo 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura;	
<b>Art. 354.</b> A pavimentação do leito carroçável da via deverá ser:	
I - impermeável nas vias de Classe A;	
II - semipermeável nas vias de Classes B e D;	
III - permeável nas vias de Classes C e E.	
Parágrafo único. Podem ser admitidos outros tipos de pavimentos desde que comprovadas tecnicamente as características de permeabilidade exigidas em função da classificação viária e aprovadas pelo órgão de aprovação municipal responsável.	
<b>Art. 356.</b> Em novos parcelamentos as vias deverão:	
I - acompanhar os parâmetros estabelecidos nesta lei de acordo com a classificação viária a ser definida pelo Grupo Técnico Multidisciplinar - GTMD;	
II - acompanhar os parâmetros específicos, quando situadas na ZDEC.	
Parágrafo único. Deverá ser atendido, no que couber, o disposto no Capítulo IV do Título III do Livro II, à exceção do disposto neste Capítulo.	
<b>Art. 357.</b> As dimensões de uma faixa mínima de 30,00m (trinta metros) e máximo de 32,00m (trinta e dois metros) de largura sendo:	
I - 02 (duas) faixas de rolamento, cada uma com mínimo de 7,00m (sete metros) e máximo de 8,00m (oto metros) de largura;	
II - canteiro central vegetado com 6,00m (seis metros) de largura;	
III - calçadas laterais com 5,00m (cinco metros) de largura cada;	
IV - canteiro central vegetado e arborizado com 6,00m (seis metros) de largura;	
V - calçadas laterais vegetadas e arborizadas com 5,00m (cinco metros) de largura cada.	
Parágrafo único. As calçadas laterais deverão ter passeio pavimentado com 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura cada, garantida a acessibilidade e devendo o restante ser vegetada e arborizada.	
<b>Art. 358.</b> As vias de Classe B terão mínimo de 15,00m (quinze metros) e máximo de 17,00m (dezesete metros) de largura sendo:	
I - 01 (uma) faixa de rolamento com mínimo de 8,00m (oto metros) e máximo de 10,00m (dez metros) de largura;	
II - calçadas nas laterais com 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de largura.	
Parágrafo único. As calçadas laterais deverão ter passeio pavimentado com 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura cada, garantida a acessibilidade e devendo o restante ser vegetada e arborizada.	
<b>Art. 359.</b> O sistema de drenagem da via deverá ser composto por:	
I - guia, sarjeta e rede de drenagem pública nas vias com pavimento impermeável;	
II - guia, sarjeta e sistema de drenagem local através de poços de retenção ou absorção e nas vias com pavimento permeável;	
III - calçada gramada e sistema de drenagem local através de poços de retenção ou absorção nas vias com pavimentos permeáveis.	
<b>Art. 360.</b> As infraestruturas de pavimentação e drenagem das vias na Vila de Paranapiacaba ficam sob a responsabilidade do proprietário do imóvel e deverão respeitar o padrão existente e seguir as orientações dos órgãos de proteção do patrimônio competentes.	
<b>Art. 361.</b> Poderão ser implementadas redes de abastecimento de água ou coloratas de esgoto onde a legislação o permitir.	
<b>Art. 362.</b> Nos locais onde não houver rede coletora de esgoto ou naqueles em que a legislação não a prevê, será obrigatória a instalação de sistemas autônomos de tratamento de efluentes com eficiência mínima de:	
I - 90% (noventa por cento) do efluente tratado quando se tratar de atividades residenciais e comerciais, particulares ou coletivas;	
II - 100% (cem por cento) do efluente tratado quando se tratar de atividade industrial.	
<b>Art. 363.</b> Os sistemas de captação e abastecimento de água, se coletivos, deverão possuir captação em um único local.	
<b>CAPÍTULO IV - DA APROVAÇÃO DO LOTEAMENTO E DO DESMEMBRAMENTO</b>	
<b>Seção I - Da Solicitação das Diretrizes</b>	
<b>Art. 364.</b> A elaboração do projeto de loteamento, ou condomínio, deverá obedecer ao disposto nos arts. 365 a 370.	
Parágrafo único. Os elementos e os documentos necessários para a elaboração do projeto de desdobro ou englobamento estão especificados no Anexo 4.7.	
<b>Art. 365.</b> Caberá à Comissão Especial de Avaliação - CEA, ou seu sucedâneo legal, definir se o valor da garantia está condizente com o valor das obras.	
<b>Art. 366.</b> O tipo de garantia sugerido será apreciado pelo órgão responsável pela emissão do Termo de Vinculação.	
<b>Art. 367.</b> Após a emissão do Termo de Vinculação será emitido o Alvará de Loteamento.	
<b>Art. 368.</b> Quando da aprovação do loteamento o interessado retirará os seguintes documentos, para registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis e possibilitar o início das obras:	
I - 1 (uma) cópia do Alvará de Loteamento;	
II - 1 (uma) cópia do Memorial Descritivo;	
III - 1 (uma) cópia do cronograma de obras;	
IV - 1 (uma) via do projeto de loteamento;	
V - 1 (uma) cópia do plano de segurança e estabilidade da obra.	
<b>Art. 369.</b> Após o registro do loteamento junto ao Cartório de Registro de Imóveis, o loteador deverá apresentar à Prefeitura:	
I - cópia de matrícula de registro de imóveis onde conste o registro do loteamento;	
II - matrículas dos lotes hipotecados, caso existam;	
III - cópia do projeto de loteamento em meio analógico;	
IV - cópia do projeto do loteamento em meio digital, georeferenciado.	
<b>Seção II - Da Elaboração e das Alterações do Projeto</b>	
<b>Art. 370.</b> O interessado deverá elaborar o projeto de parcelamento do solo, nos termos dos art. 212 a 214 desta lei.	
Parágrafo único. As alterações no projeto de parcelamento do solo obedecerão ao disposto no art. 196 a 198 desta lei.	
<b>§1º</b> Para a emissão do Alvará de Projeto de Loteamento deverá ser atendido o disposto no Anexo 4.8.	
<b>§2º</b> Para a emissão do Alvará de Desmembramento, deverá ser atendido o disposto no Anexo 4.9.	
<b>Seção III - Das Garantias Hipotecárias</b>	
<b>Art. 371.</b> A garantia hipotecária de utilização será objeto de garantia por parte do interessado, quando atendidos os art. 199 a 201 desta lei.	
<b>CAPÍTULO V - DA APROVAÇÃO DO PROJETO E EXECUÇÃO DAS OBRAS</b>	
<b>Art. 373.</b> Para aprovação do projeto de loteamento e emissão do respectivo alvará, deverá ser observado o disposto nos arts. 202 a 208 desta lei.	
<b>Seção I - Do Canteiro de Obras</b>	
<b>Art. 374.</b> O canteiro de obras deverá observar o disposto nos arts. 228 e 231 desta lei.	
<b>Art. 375.</b> Constatada precariedade nas condições de segurança e estabilidade da obra ou serviço, os responsáveis deverão comunicar à Prefeitura Municipal e ainda:	
I - publicar imediatamente as medidas necessárias à solução do problema, apresentando cronograma simples e atualizado sobre as obras em andamento;	
II - apresentar, no final dos trabalhos, relatório de inspeção por profissional habilitado, comprovando as condições de segurança e estabilidade da obra ou serviço, Cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT e do respectivo compromisso de garantia com o município.	
<b>Art. 376.</b> Constatada precariedade nas condições de segurança e estabilidade da obra ou serviços das edificações ou terrenos vizinhos, além das medidas previstas no artigo anterior, haverá a interdição, parcial ou total e, se necessário, também o seu entorno, dando-se ciência aos proprietários e ocupantes dos imóveis vizinhos, mediante Termo de Interdição.	
<b>Art. 377.</b> Durante o curso de interdição de obra ou serviço, o interessado deverá apresentar relatório de técnico de inspeção instruído com cópias da ART e RRT acompanhadas do respectivo comprovante de pagamento comprovando a eliminação da situação de risco e também os com reparos aos danos causados.	
<b>§2º</b> Durante a interdição a obra ou serviço deverá permanecer paralisado, sendo somente permitida, a pedido do interessado, a execução dos trabalhos para sanar a situação de risco.	
<b>Art. 378.</b> Quando constatada a situação de precariedade de segurança e estabilidade da obra ou serviço implicará na responsabilização do proprietário, do responsável técnico ou de qualquer outro responsável pela obra, extinguindo-se a Prefeitura Municipal da responsabilidade por danos decorrentes de eventual sinistro.	
Parágrafo único. E facultado à Prefeitura Municipal executar as obras e serviços necessários, inclusive a contratação de serviços de terceiros, para a construção de equipamentos públicos, os quais serão cobrados do proprietário, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.	
<b>Seção II - Do Recebimento</b>	
<b>Art. 378.</b> O interessado deverá solicitar, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término das obras do loteamento, a vistoria final e o aceite das obras e serviços executados, a cada órgão competente, sob a responsabilidade do proprietário, no prazo de 15 (quinze) dias após o término das obras e serviços, nos termos da legislação federal pertinente.	
<b>Art. 381.</b> O Termo de Recebimento Parcial ou Total de Loteamento será expedido a pedido do interessado, assistido pelo responsável técnico habilitado no processo administrativo, quando da conclusão e aceite das obras e serviços previstos.	
Parágrafo único. Os procedimentos serão adotados sempre detalhados em decreto.	
<b>TÍTULO VI - DO DESDOBRDO, DO DESMEMBRAMENTO E DO ENGLOBAMENTO</b>	
<b>Art. 382.</b> Fica permitido o desdobro de lote, entendido como a divisão dos mesmos sem implicar na abertura de novas vias, ou no prolongamento, modificação ou ampliação das já existentes, não configurando modalidade de loteamento do solo.	
<b>§1º</b> O desdobro deverá atender à área de terreno e testada mínimas estabelecida para a Zona ou Setor onde se localiza o imóvel, conforme estabelecido no Quadro 14 do Anexo 3.14.	
<b>§2º</b> O desdobro somente será permitido se os lotes resultantes apresentarem pelo menos uma testada para logradouro público.	
<b>§3º</b> Na Macrozona de Proteção Ambiental o desdobro somente será permitido se os lotes resultantes apresentarem, no mínimo:	
I - uma divisa para logradouro público;	
II - recuo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para aberturas da edificação existente à divisa proposta;	
III - recuo de 0,75m (setenta e cinco centímetros) para aberturas perpendiculares à divisa proposta;	
IV - 70,00m² (setenta metros quadrados), em área única passível de ocupação, se a área total do lote ou gleba for inferior a 1.000,00m² (mil metros quadrados);	
V - 100,00m² (cem metros quadrados) em área única passível de ocupação, se a área total do lote ou gleba possuir de 1.000,00m² (mil metros quadrados) até 10.000m² (dez mil metros quadrados);	
VI - 1% (um por cento) de área passível de ocupação, se a área total do lote ou gleba for superior a 10.000,00m² (dez mil metros quadrados).	